

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300165-06.2018.8.24.0064

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, neste ato por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de eventos 1127, 1131 e 1135, manifestar-se sobre a r. decisão ev. 1126 e documentos juntados aos eventos 1130, 1133, conforme segue.

**I – DECISÃO DE EV. 1126**

Por meio da r. decisão de ev. 1126, este d. Juízo: *i*) autorizou a venda direta dos bens arrecadados ao ev. 806; *ii*) determinou a intimação da Müller Assessoria Empresarial e Finanças – ME para que preste as contas do período em que exerceu a atividade de auxiliar do juízo neste processo falimentar, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 11101/2005 (cf. decisão de ev. 1069), sob pena de configuração de crime de desobediência; e, *iii*) ordenou a intimação desta Administradora Judicial para dar andamento ao feito.

Pois bem. De início, manifesta ciência da r. decisão que autorizou a venda direta, a qual será tratada no item III desta petição.

Quanto à determinação de intimação da antiga administradora judicial, aguarda-se o cumprimento do prazo a ela assinado, conforme AR juntado no mov. 1138, para que, após, possa se manifestar.

Por fim, para que seja possível dar seguimento ao processo, com a consolidação do quadro de credores e a elaboração do plano de rateio, requer que seja a Serventia intimada para que relacione as custas processuais devidas deste feito.

Outrossim, também para o regular encaminhamento do feito informa que, a fim de cumprir a ordem do Ev. 871 e conforme relatado na petição de ev. 1029, a pedido da Administradora Judicial, na Reclamatória Trabalhista nº 0010264-69.2018.5.03.0056 houve o desbloqueio da conta localizada junto ao BANCO SANTANDER em nome da sociedade empresária<sup>1</sup>, o que possibilita o encerramento da conta e a transferência dos valores ao Juízo.

Assim, esta Auxiliar do Juízo requer seja expedido novo ofício ao BANCO SANTANDER S/A para que providencie o imediato encerramento da conta corrente 0033-1259-000130009758, na forma do artigo 121 da Lei n.º 11.101/05, transferindo ao d. Juízo o saldo da conta na data de seu

---

1

**25.159.968/0001-96 - PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA**

Partindo do princípio acima em atenção aos termos do presente ofício referente à determinação judicial de desbloqueio judicial, vimos pelo presente informar a Vossa Excelência, que realizamos o desbloqueio que se encontrava junto ao protocolo 70000000029785, na conta corrente 0033-1259-000130009758, referente ao demais ativos trata-se de Conta Max, que é vinculada a conta corrente.

---

Informamos que a conta encontra-se livre para movimentação.

Av. Iguazu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 - São Paulo/SP  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG  
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) – Tel (41) 3242-9009

encerramento, bem como encaminhando o extrato comprobatório de todas as movimentações do último ano.

Por fim, informa que tomou ciência das informações prestadas pelo Detran/SC e está diligenciando em busca do veículo indicado na consulta.

## **II – OFÍCIO DE EV. 1130**

No ev. 1130 consta ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011396-46.2017.5.03.0041, movida por FRANCISCO ALVES CRISTÓVÃO FILHO contra PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., por meio do qual requer a inclusão de crédito previdenciário no quadro geral de credores da Massa Falida e a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, referente às contribuições previdenciárias calculadas nas quantias de R\$ 166,20 e R\$ 477,82.

A Administradora Judicial esclarece que já há Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado em favor da União, autuado sob o n.º 5110629-72.2022.8.24.0023, no qual não há pedido sobre os valores mencionados no ofício.

Desse modo, a Administradora Judicial informa que encaminhará a resposta ao ofício prestando tais esclarecimentos, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

## **III – AUTO DE ARREMATAÇÃO DE EV. 1133**

Ao ev. 11133, o Leiloeiro apresentou auto de arrematação dos bens arrecadados nos autos, cuja proposta de venda foi autorizada por este d. Juízo à r. decisão de ev. 1126.

Os bens foram vendidos pelo valor de R\$ 500,00, cujo pagamento foi realizado em conta judicial vinculado ao feito, em 01/07/2024, conforme faz constar a certidão de ev. 1134.

Dessa forma, considerando a regularidade da arrematação realizada, opina pela homologação da venda e assinatura do auto de arrematação, bem como pela expedição de ordem de entrega do bem em favor do comprador.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora:

*i)* requer a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER S/A para que providencie o imediato encerramento da conta corrente 0033-1259-000130009758, na forma do artigo 121 da Lei n.º 11.101/05, transferindo ao d. Juízo o saldo da conta na data de seu encerramento, bem como encaminhando o extrato comprobatório de todas as movimentações do último ano;

*ii)* requer a intimação da Serventia para que apresente o cálculo das custas deste processo, para que o valor seja devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

*iii)* informa que responderá o ofício do Ev. 1130, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/200;

*iv)* diante da regularidade da arrematação realizada, opina pela homologação da venda e assinatura do auto de arrematação, bem como pela expedição de ordem de entrega do bem em favor do comprador.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177